



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2024

PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 124, I, "B", DA LEI 14.133/2021. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CHECKLIST. MINUTAS PADRÃO.

1 - RELATÓRIO

A presente manifestação objetiva estabelecer os requisitos e ponderações acerca das alterações quantitativas dos contratos administrativos (acréscimos e supressões), fundadas no art. 124, I, "b", da Lei 14.133/2021.

Diante da quantidade de processos congêneres, esta manifestação representará as questões jurídicas a serem esclarecidas no que tange ao assunto, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos casos análogos, sem a necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município.

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

É o relatório.

2 - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa





dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização de atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Cordilheira Alta, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão na Portaria PGM 001/2023, a qual estabelece as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, fixa prazo para manifestação e disciplina a forma dos pareceres e manifestações técnicas.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam promover alterações quantitativas dos contratos administrativos com fundamento no art. 124, I, "b", da Lei 14.133/2021 constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica competente.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Alterações quantitativas dos contratos administrativos

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. A Administração Pública, se assim justificar, pode alterar, unilateralmente, o contrato *"quando necessária a modificação do valor contratual em*





decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”, conforme art. 124, I, “b”, da Lei 14.133/2021.

Os limites foram estabelecidos nos artigos 125 e 126:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Portanto, na alteração contratual quantitativa, o objeto do ajuste permanece inalterado, mas o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões que se fizerem nas obras, nos serviços e nas compras.

A alínea “a” do inciso I do art. 124 prevê as hipóteses de alteração contratual qualitativa (quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos). Tal hipótese, contudo, não está inserida no escopo da presente manifestação referencial.

De todo modo, apesar deste parecer não abarcar as hipóteses de alterações qualitativas, é importante distingui-las das alterações contratuais quantitativas, que serão aqui tratadas:

[...] nem todo “acrécimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área





maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam "suprimidas" e as novas "acrescidas". [...]. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, ps. 961/962. In: Parecer Referencial n. 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 17/5/2021).

Superado esse ponto, passa-se a análise dos requisitos legais para que sejam feitas as alterações contratuais quantitativas.

3.2 - Requisitos legais para realização das alterações contratuais quantitativas

3.2.1 - Comprovação da ocorrência de fato superveniente e necessidade de motivação expressa

A alteração unilateral deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no curso do procedimento licitatório a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. Caso assim não fosse, a alteração poderia servir como burla à licitação, pois o Administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados:

Contrato – Aditamento – Fato conhecido previamente pela Administração – Impossibilidade – Fato deve ser superveniente – O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que “a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato”. No mesmo sentido, Acórdãos nº 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara (TCU. Plenário Acórdão n.: 1.748/2011. Relator: Ministro José Jorge. DOU: 5/7/2011 - In: Parecer Referencial n.: 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 17/5/2021).

Além disso, o art. 124, *caput*, da Lei 14.133/2021, exige a apresentação das “devidas justificativas”, o que demanda a necessidade de motivação expressa da autoridade competente para a prática do ato.

Essa motivação deve ser explícita, clara e congruente, capaz de demonstrar o quantitativo estimado para o acréscimo ou a supressão. Em relação às compras, deve-se levar em consideração o consumo e a utilização prováveis do órgão,





aferidos tecnicamente, em conformidade com o que dispõe o art. 40, III, da Lei 14.133/2021.

Portanto, devem constar nos autos a demonstração da ocorrência de fato superveniente ou de conhecimento superveniente, além da motivação técnica da proposta de alteração quantitativa.

3.2.2 - Impossibilidade de transfiguração do objeto contratual

A modificação unilateral dos contratos administrativos deve ser exceção e não pode alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

A despeito do risco de desfiguração do objeto ser mais provável nas alterações qualitativas, teoricamente, sob determinadas circunstâncias, também pode ocorrer nas alterações quantitativas, principalmente nos contratos de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia.

Portanto, é vedada a modificação do contrato que cause alteração radical dos termos iniciais, como a transfiguração do seu objeto, ainda que acordada entre as partes. Isso acarretaria a frustração dos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação.

Neste sentido, dispõe o artigo 126 da Lei 14.133/2021:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

O Tribunal de Contas da União assim já se pronunciou sobre o tema:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. [...] (TCU. Plenário. Processo n.: 014.919/2010-9. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 1º/6/2022).

Ressalva-se que a análise da desfiguração ou não do objeto com a pretendida alteração quantitativa cabe ao setor técnico da Pasta (por envolver





aspectos eminentemente técnicos e mercadológicos), e não à Procuradoria, que analisa apenas questões afetas à seara jurídica.

Por essas razões, recomenda-se que o gestor certifique que o termo aditivo proposto não desfigurará o objeto pactuado.

3.2.3 - Preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Efetivada a alteração unilateral, a Administração tem o dever de efetuar a revisão contratual para reequilibrar a equação econômica do contrato (princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), na forma do art. 130 da Lei 14.133/2021:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O aumento da quantidade dos serviços contratos pode eventualmente refletir no custo fixo de tais serviços, impactar no seu preço unitário e na equação econômico-financeira a favor da contratada. Nesse caso, medidas para reequilibrar o contrato deverão ser adotadas pela Administração Pública.

3.2.4 - Observância dos limites percentuais e vedação de compensação entre acréscimos e supressões

O art. 125 da Lei 14.133/2021 trouxe os percentuais que limitam a alteração quantitativa a ser promovida no objeto contratual. Tratando-se de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, o particular é obrigado a aceitá-los em percentual que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Já no caso de acréscimos em contrato cujo objeto seja a reforma de edifício ou de equipamento, o particular será obrigado a aceitá-la em percentual que não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada. Vale dizer, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais,





de forma que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos em lei (TCU. Plenário Acórdão n.: 781/2021. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 7/4/2021).

Assim, além de obedecer ao limite legal, o cálculo deve ser feito individualmente (sem compensações), 25% (ou 50%, no caso de reforma) para os acréscimos e 25% para as supressões. Ante a isso, recomenda-se que a área técnica declare expressamente o cumprimento dessa condição.

3.2.5 - Ciência da contratada

Deve constar da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral quantitativa, bem como sua concordância expressa para as situações de alteração por acordo das partes.

3.2.6 - Manutenção das condições de habilitação pela contratada

Deve ser demonstrada a manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme previsão do art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021. Assim, recomenda-se que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância com a juntada da respectiva documentação.

Aconselha-se, ainda, que a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

3.2.7 - Adequação do valor da garantia, se for o caso

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, alerta-se sobre a necessidade de complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.

3.2.8 - Dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para as despesas advindas da alteração contratual





A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação, na forma do art. 92, VIII, da Lei 14.133/2021. Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu art. 167, II, "*a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*", enquanto o art. 60 da Lei 4.320/1964 "*veda a realização de despesa sem prévio empenho*". Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

3.2.9 - Autorização prévia da autoridade competente

Emitida a manifestação técnica do fiscal do contrato sobre a necessidade de alteração contratual, cabe à autoridade competente autorizar a celebração do aditivo.

3.2.10 - Contrato vigente

Cabe ao órgão verificar se o contrato originário encontra-se vigente, pois aditar um contrato expirado seria equivalente a recontratar irregularmente.

3.2.11 - Adequação do projeto básico ou termo de referência, se for o caso

Caso seja necessário, para evitar equívocos e manter a regular e fidedigna execução do contrato, deverá a área técnica adequar o termo de referência ou o projeto básico da licitação atinente ao acréscimo ou à supressão, comprovando que as alterações não transfiguram o objeto contratual.

3.2.12 - Adoção da minuta padrão

A formalização do ajuste se dá por meio de termo aditivo. Assim sendo, visando à padronização dos atos em âmbito municipal, constará como anexo ao presente parecer as minutas de acréscimo e supressão contratual, aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município.

3.2.13 - Publicação do aditivo contratual



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



Assinado o termo aditivo, o órgão/entidade contratante deverá publicá-lo no Portal Nacional de Contratações Públicas como condição de eficácia, segundo determina o art. 94, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

4 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima transcritos e considerando os exatos termos dos autos, opina-se, em tese e de forma excepcional, pela possibilidade jurídica da alteração quantitativa dos contratos administrativos (acréscimos e supressões) nos termos do art. 124, I, "b", da Lei 14.133/2021, **desde que observados os apontamentos constantes no corpo deste parecer e cumprido o *checklist* abaixo:**

- a) justificativa (motivação) expressa, evidenciando o fato superveniente que torne necessária a alteração contratual;
- b) declaração de que o objeto contratual original não foi transfigurado;
- c) declaração de que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi preservado, se for o caso;
- d) planilha orçamentária que demonstre o percentual acumulado de acréscimos e o percentual acumulado de supressões (calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, de forma isolada e sem nenhum tipo de compensação entre eles);
- e) declaração de que o percentual da alteração observa os limites percentuais previstos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, salvo em se tratando de supressão por acordo entre as partes;
- f) ciência da contratada ou, em caso de acordo, sua concordância;
- g) manutenção das condições de habilitação pela contratada;
- h) complementação da garantia, se for o caso;
- i) dotação orçamentária e indicação da disponibilidade financeira destinadas a fazer frente às despesas decorrentes da alteração do contrato;
- j) autorização prévia da autoridade competente;
- k) verificação de que o contrato originário encontra-se vigente;
- l) adequação do termo de referência ou do projeto básico, se for o caso;
- m) termo aditivo para alteração quantitativa, conforme modelos disponibilizados nos anexos deste parecer;
- n) publicação do termo aditivo.

Registra-se que a aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal por ele utilizada não for alterada, e não se aplica aos contratos regidos pela Lei 8.666/93, tendo em vista que o contrato assinado antes





da entrada em vigor da Lei 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (artigo 190 e 191 da Lei 14.133/2021).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cordilheira Alta/SC, 18 de outubro de 2024.

MADIAN ROMAN
Procurador do Município

Aprovado por:

EMERSON VERDI
Procurador-geral do Município



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



ANEXO I
MINUTA DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO QUANTITATIVA – ACRÉSCIMO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX/XXXX

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, neste ato representado por XXXXXXXXXXXX, doravante denominado CONTRATANTE, e XXXXXXXXXXXX, neste ato representado por XXXXXXXXXXXX, doravante denominada CONTRATADA, em observância às disposições da Lei n. 14.133/2021, celebram o presente ADITIVO ao CONTRATO N. XX/XXXX, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo do Contrato n. XX/XXXX, correspondente ao percentual de XX%, na forma do art. 124, I, “b”, e art. 125 da Lei 14.133/2021, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Qtde Licitada	Qtde Aditivada	Valor Unitário	Valor Total Aditivado
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
					VALOR TOTAL: XXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO

Em decorrência da alteração mencionada na Cláusula Primeira deste Termo, fica estabelecido o novo valor do contrato em R\$ XXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária: XXXX.

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA

A Contratada deverá apresentar ao Contratante, no prazo de até XXXX, contado da data do recebimento da via do Termo Aditivo assinada, comprovante do reforço da garantia em R\$ XXXX, com prazo de validade de XXXX a XXXX, para manter o valor correspondente a XXXX% do valor global do contrato, em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, na forma da Lei, às expensas do Contratante.



CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste Termo Aditivo a data da última assinatura digital dos signatários.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100



ANEXO II
MINUTA DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO QUANTITATIVA – SUPRESSÃO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX/XXXX

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, neste ato representado por XXXXXXXXXXXX, doravante denominado CONTRATANTE, e XXXXXXXXXXXX, neste ato representado por XXXXXXXXXXXX, doravante denominada CONTRATADA, em observância às disposições da Lei n. 14.133/2021, celebram o presente ADITIVO ao CONTRATO N. XX/XXXX, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão do Contrato n. XX/XXXX, correspondente ao percentual de XX%, na forma do art. 124, I, "b", e art. 125 da Lei 14.133/2021, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Qtde Licitada	Qtde Suprimida	Valor Unitário	Valor Total Suprimido
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
					VALOR TOTAL: XXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO

Em decorrência da alteração mencionada na Cláusula Primeira deste Termo, fica estabelecido o novo valor do contrato em R\$ XXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, na forma da Lei, às expensas do Contratante.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste Termo Aditivo a data da última assinatura digital dos signatários.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.





MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Procuradoria-Geral do Município de Cordilheira Alta



Rua Celso Tozzo, 27, 2º andar, CEP 89.819-000



juridico@pmcordi.sc.gov.br



www.pmcordi.sc.gov.br



(49) 3358-9100